



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA _ VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, com fundamento nos artigos, 127, *caput*, 129, II e III, todos da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º, VII, “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 7.347/85, conjuntamente com **NUANCES - GRUPO PELA LIVRE EXPRESSÃO SEXUAL**, CNPJ sob o nº 74875.873/0001-84, associação que atua na defesa dos direitos humanos da população LGBTQ (representação processual em anexo), vêm ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face

da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Mostardeiro, nº 483, Moinhos de Vento, nesta Capital, e

do **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Distrito Federal, sito no SBS, Quadra 4, Lote 32, Bloco C, inscrito no CNPJ sob o n.º 00.000.000/0001-91;

pelos fundamentos a seguir expostos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

I – DA EXPLICITAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO:

A presente ação civil pública traz ao conhecimento do Poder Judiciário o ilegal veto (censura) imposto pela União à peça publicitária do Banco do Brasil denominada “Selfie”, estrelada por atores e atrizes em sua maioria negros (mas também outros brancos), tatuados, com cabelos coloridos e uma personagem transexual, que visava trabalhar a diversidade racial e de orientação sexual e de identidade de gênero brasileira e, assim, **atrair tal público para o banco** (nicho mercadológico). Segundo noticiado, ainda, toda a campanha publicitária da qual faz parte o comercial vetado trata de diversidade.

O fato repercutiu amplamente na imprensa, especialmente por **ter a ordem para retirada da propaganda da mídia partido diretamente do Presidente da República**. Segundo declarações do chefe do Executivo, “a massa quer respeito à família” e o comercial “não é a minha linha”.

De acordo com reportagens sobre o caso, o material publicitário proibido custou ao banco estatal **R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais)**.

A proibição **viola, em primeiro lugar, a Lei das Estatais** (Lei 13.303/2016), a qual veda a redução ou a supressão da autonomia conferida pela lei específica que autorizou a criação da entidade supervisionada ou da autonomia inerente a sua natureza, bem como a ingerência do supervisor em sua administração e funcionamento, devendo a supervisão ser exercida nos limites da legislação aplicável (art. 89).

Tendo em vista a motivação do ato, tem-se também **ofensa, ademais, à Constituição da República, que veda (i) o preconceito com base em raça**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

(arts. 3º, VIII e art. 5º, XLII), (ii) com base no sexo do indivíduo (art. 3º, inciso IV), o que inclui o preconceito denominado de LGBTQfobia, bem como (iii) qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLII). Viola ademais Estatuto da Igualdade Racial, que torna ilegal qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais (Lei nº 12.288/2010, art. 1º, I).

Há de se considerar, ainda, que o fato em análise configura-se ainda na abominável **prática de censura**, vedada pela Constituição da República em seu art. 5º, IX, que estatui que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, bem como que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (art. 220).

Do exposto, em especial tendo em vista as razões que ensejaram a proibição do material publicitário, não poderiam os autores (Ministério Público Federal e Nuances) deixar de buscar provimento judicial (i) que determine a **retomada da veiculação do censurado comercial do Banco do Brasil** com foco na diversidade, bem como, a título pedagógico, que (II) imponha à União e ao Banco do Brasil no pagamento de **dano moral coletivo** não inferior a 3 (três) vezes o valor da campanha publicitária vetada, montante esse que deverá ser aplicado em **campanha de conscientização de enfrentamento ao racismo e à LGBTQfobia**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

II – SÍNTESE DOS FATOS:

Em 26 de abril do corrente ano, há aproximadamente dez dias portanto, a notícia do **ilegal veto (censura) imposto pela União, a partir de ordem do Presidente da República, à peça publicitária do Banco do Brasil denominada “Selfie”** tomou o noticiário dos principais veículos de comunicação do país.

1) O COMERCIAL “SELFIE”

O comercial “Selfie” (doc. 02), cuja veiculação na mídia iniciou-se em 31 de março do corrente ano, é estrelado por um grande número de atores e atrizes negros, outros brancos, e apresenta uma personagem transexual. A cena a seguir reproduzida abre o comercial com grande destaque, mostrando a atriz por diversos ângulos:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Segundo reportagem do portal UOL, “a propaganda exibe 14 pessoas, todas com participação parecida no comercial. Dessas, sete são negras - ou seja, metade (50%). Segundo uma pesquisa da agência Heads, divulgada no ano passado, a presença de negros protagonistas nos comerciais não passa de 16%, entre as mulheres, e 11%, entre os homens” (doc. 03).

A seguir os personagens na ordem em que aparecem no comercial e o texto lido em locução:



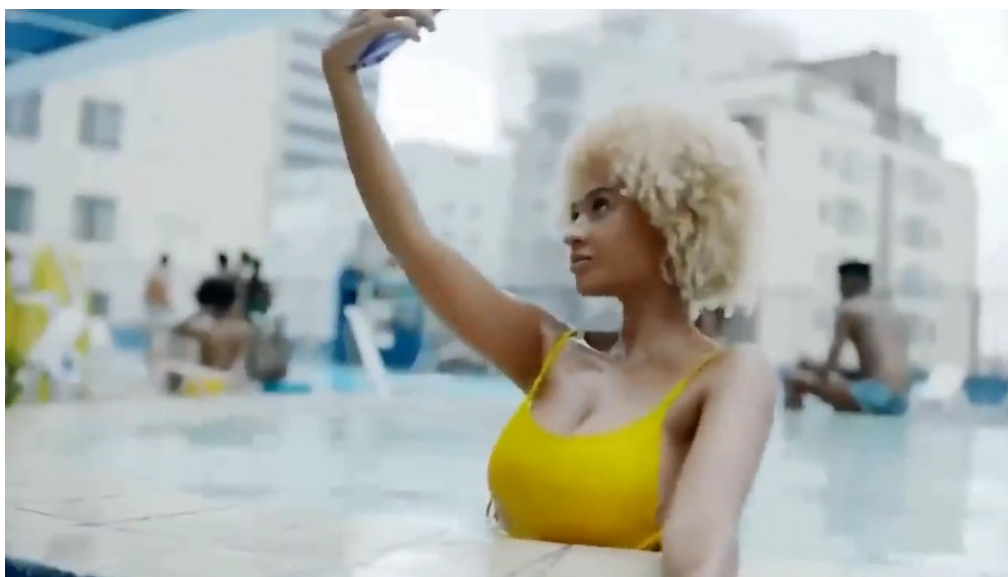
- Faz carão, biquinho de “vem cá me beijar”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



- Quebrada de pescoço pro lado. Não, pro outro!



- Papada negativa pro alto.

Assinado digitalmente em 08/05/2019 17:10. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0E5C5F65.42836DA9.3EF98A82.B3083606



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



- Cara de diva irritada.



- Movimento natural esquisito.

(Note-se: até o momento, passado aproximadamente um terço do comercial, 5 (cinco) dos 7 (sete) atores mostrados são negros.)

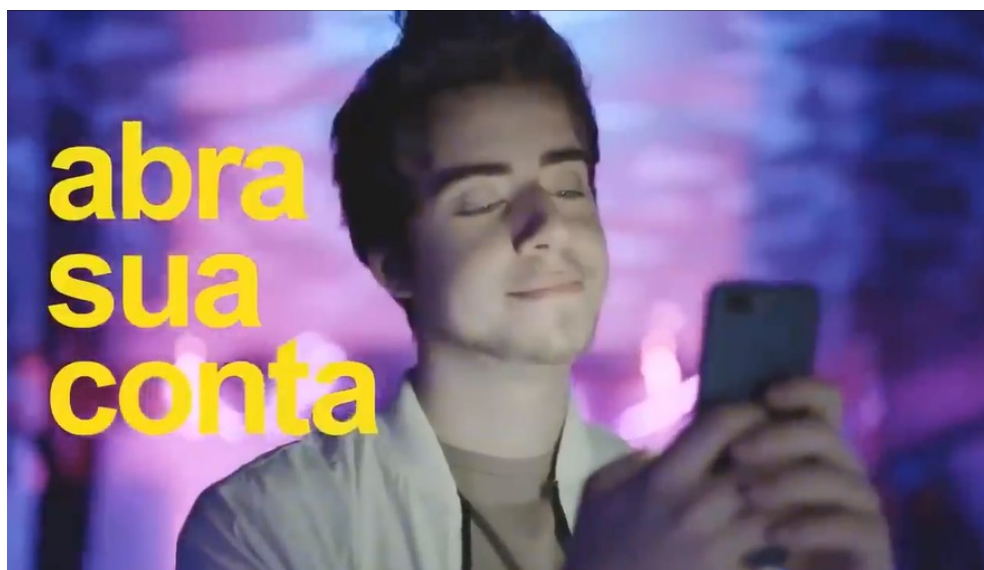


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



- Tá de parabéns, abrindo essa conta.

- Quer abrir uma conta no BB?



- Baixe o app.

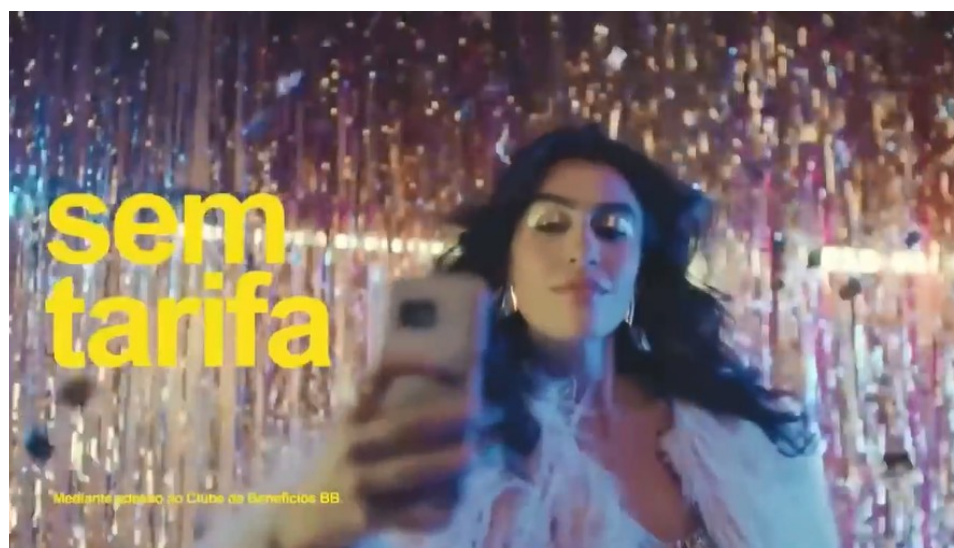
Assinado digitalmente em 08/05/2019 17:10. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0E5C5F65.42836DA9.3EF98A82.B3083606



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



- Digite seus dados.
- Capricha na *selfie*.



- Faz cara de quem não paga tarifa mensal.

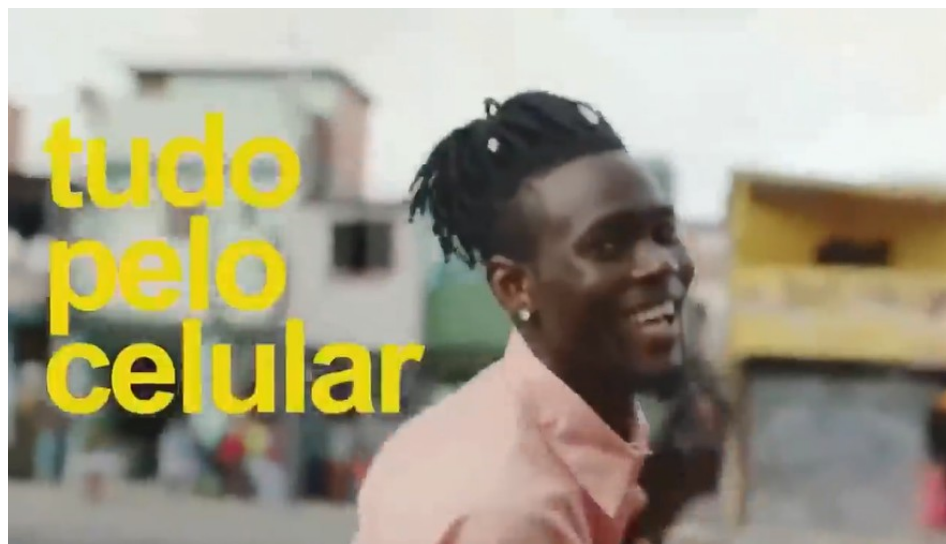
Assinado digitalmente em 08/05/2019 17:10. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0E5C5F65.42836DA9.3EF98A82.B3083606



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



- Nem anuidade do cartão.



-E rápido, é fácil, é tudo pelo celular.

Assinado digitalmente em 08/05/2019 17:10. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0E5C5F65.42836DA9.3EF98A82.B3083606



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



- Ou onde você quiser.
- BB mais que digital.

Como visto, dos 14 personagens, além dos **7 (sete) negros**, há **uma transexual**¹ (doc. 04). Os demais (seis) **são todos jovens ou “descolados”** e exibem algum traço marcante considerado “moderno”, como tatuagens e cabelos coloridos, em nítida referência ao novo público (nicho mercadológico) que o banco visa atingir com seu marketing.

2) A ESTRATÉGIA DE MARKETING NA QUAL O COMERCIAL “SELFIE” ESTÁ INSERIDO

Segundo divulgado pelo jornal A Folha de S. Paulo, desde que (o presidente) Rubem “Novaes assumiu o comando do Banco do Brasil, **delegou às**

¹ Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/04/presidente-do-bb-atende-bolsonaro-demite-diretor-e-tira-do-ar-comercial-com-jovens-descolados.shtml>> e <<https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/celebridades/bolsonaro-e-criticado-por-atriz-por-veto-a-propaganda-com-transexual-va-se-tratar-26319>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

suas equipes de marketing e de tecnologia um plano para atrair jovens com uma linguagem mais moderna e com serviços via internet capazes de competir com as *fintechs*², hoje uma ameaça concreta aos maiores bancos e que têm entre os jovens seus maiores adeptos.”³ (doc. 05)

Como resta evidente, **o comercial em tela busca exatamente “atrair jovens com uma linguagem mais moderna e com serviços via internet” - todos eles** -, um público novo, considerado importante pelos gestores do Banco do Brasil (um banco estatal que não possui esse perfil). A estratégia utilizada para tanto foi trabalhar a diversidade⁴, do jovem brasileiro, inclusive racial e de orientação sexual e de identidade de gênero, buscando atrair o maior número de novos clientes ao banco.

O nicho mercadológico ao qual a propaganda se dirige, ao que tudo indica, é realmente atrativo, tanto que, de acordo com o divulgado na imprensa, o material publicitário proibido pelo presidente da República custou ao banco estatal **R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais).**⁵ (doc. 06)

Exatamente nessa linha de raciocínio, se tem a **entrevista do professor de Criação, Direção de Arte e Planejamento Criativo da ESPM-Rio Luiz Cavalheiros, que atua há 30 anos no mercado da publicidade.** “Para ele, a

² Novos modelos de instituições financeiras que acirram concorrência no setor bancário, com atendimento simples e longe das agências. Instituições financeiras alternativas. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/01/novos-modelos-de-instituicoes-financeiras-acirram-concorrenca-no-setor-bancario.shtml>>

³ Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/04/presidente-do-bb-atende-bolsonaro-demite-diretor-e-tira-do-ar-comercial-com-jovens-descolados.shtml>>

⁴ Disponível em <<https://exame.abril.com.br/brasil/bolsonaro-diz-que-mudancas-no-bb-sao-porque-massa-quer-respeito-a-familia/>>.

⁵ Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/apos-veto-comercial-do-banco-do-brasil-pecas-publicitarias-de-estatais-vaio-passar-por-aprovacao-do-planalto-23623117>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

peça do Banco do Brasil, que foi vetada pelo presidente Jair Bolsonaro, era uma clara tentativa de conquistar um público jovem que permitisse à instituição estatal competir com os bancos digitais, que cada vez mais conquistam os mais novos.”⁶ (doc. 07)

Em entrevista, afirmou o professor:

Uma aposta no “rejuvenescimento” é necessária para um banco estatal?

Sim. É uma tentativa de o Banco do Brasil deixar de ser conhecido apenas como o lugar em que estão as contas dos pais e dos avós dos mais jovens. Hoje, ele enfrenta não só a concorrência dos grandes bancos privados, mas também das startups digitais que ganharam espaço. Logo, visar a juventude é uma prerrogativa não só do BB, mas de outras instituições financeiras.

3) A PROIBIÇÃO DA VEICULAÇÃO DO COMERCIAL

Em 25 de abril, 24 dias após o início de sua veiculação portanto, foi noticiada a proibição do comercial “Selfie” pelo presidente da República: **“Bolsonaro veta campanha do Banco do Brasil marcada pela diversidade e diretor cai — veja o vídeo proibido”**⁷, publicou o jornal O Globo.

O Palácio do Planalto derrubou uma campanha publicitária do Banco do Brasil estrelada por **atores e atrizes negros** e jovens tatuados usando anéis e cabelos compridos.

O comercial é marcadamente dirigido à população jovem, um dos públicos que manifestamente o BB quer (e precisa) atrair.

⁶ Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/nao-era-um-manifesto-sobre-valores-diz-professor-de-publicidade-sobre-propaganda-vetada-do-banco-do-brasil-23623548>>

⁷ Disponível em <<https://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/bolsonaro-veta-campanha-do-banco-do-brasil-marcada-pela-diversidade-e-diretor-cai-veja-o-video-proibido.html>>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A diversidade, porém, incomodou quem manda.

Sabe-se lá porquê, Jair Bolsonaro se envolveu pessoalmente no caso e procurou Rubem Novaes, o presidente do banco, para se queixar da peça.

Prova de que a crise não é pequena, um executivo de alto escalão pagou por ela. O diretor de Comunicação e Marketing do BB, Delano Valentim, caiu da cadeira.

Rubem Novaes admite que Bolsonaro não gostou do resultado da campanha, mas encampa a posição do chefe.

Não especifica, porém, o que, exatamente, ele e o capitão reprovaram. Diz Novaes:

— O presidente Bolsonaro e eu concordamos que o filme deveria ser recolhido. A saída do diretor é uma decisão de consenso, inclusive com aceitação do próprio.

(grifos no original)

(doc. 08)

A respeito da proibição, o presidente da República **deu a seguinte declaração à imprensa**⁸ (doc. 09)

Quem nomeia o presidente do Banco do Brasil sou eu?

Não precisa falar mais nada então.

A linha mudou.

A massa quer o que? Respeito à família.

Ninguém quer perseguir minoria nenhuma e nós não queremos que dinheiro público seja usado dessa maneira.

Não é minha linha, vocês sabem que não é a minha linha.

Em outra ocasião, o chefe do executivo voltou a se pronunciar a

⁸ Disponível em <<http://g1.globo.com/globo-news/jornal-globo-news/videos/t/videos/v/nao-e-minha-linha-diz-bolsonaro-sobre-propaganda-do-banco-do-brasil/7572747/>>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

respeito⁹ (doc. 10):

O pessoal sabe que **eu tenho, tive uma agenda conservadora**; defendendo a maioria da população brasileira, os seus comportamentos, sua tradição judaico-cristã e nós não queremos impedir nada e, quem quiser fazer diferente da minha, do que a maioria quer, que não faça com verba pública.

4) O ESTRANHAMENTO CAUSADO PELA PROIBIÇÃO DO COMERCIAL

Consta ainda da entrevista do professor de Criação, Direção de Arte e Planejamento Criativo da ESPM-Rio Luiz Cavalheiros, com larga experiência na área de publicidade e propaganda, que **“é incomum que campanhas feitas por agências enfrentem proibições quando já estão no ar, depois de aprovado o processo criativo pelo cliente. O mais comum é que questionamentos aconteçam ao longo da criação.”**

Na entrevista, o professor de publicidade e propaganda não considera a propaganda radical e estranha o veto, como se pode ler no trecho abaixo:

Como avaliou o veto à propaganda do Banco do Brasil?

A peça é uma atualização de público-alvo e de linguagem, com referências a aspectos da sociedade contemporânea e da internet. **Não é radical, e não toca em temas que poderiam ser polêmicos, como a sexualidade. O veto é estranho** porque vai na contramão do discurso liberal do governo. A proibição **parece em certo sentido “estatizante”**, com uma intervenção do governo.

⁹ Disponível em <<http://g1.globo.com/globo-news/jornal-globo-news/videos/t/videos/v/bolsonaro-sobre-comercial-do-bb-o-pessoal-sabe-que-eu-tive-uma-agenda-conservadora/7573753/>>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

(...)

É comum haver proibições com a campanha já no ar?

É estranho, porque a produção tem vários níveis até ser aprovada, e soa esquisito a intervenção de um chefe de Estado ao fim do processo. A linguagem que aponta para uma visão de diversidade parece ter incomodado, mas a peça em si não afeta a imagem do banco. Não é um manifesto sobre valores.

Os atores do comercial também manifestaram indignação com a proibição do comercial, que chamaram de censura¹⁰ (doc. 11):

No ar desde o início de abril, a propaganda do BB foi suspensa no último dia 14 depois que Bolsonaro assistiu ao filme. **"Isso foi censura, foi um desserviço ao mercado de comunicação. A diferença incomoda, né. É um retrocesso sim, sem dúvidas,** mas na verdade é algo que está no presente. O pensamento atrasado é o padrão de muitas pessoas", lamentou a atriz Melanie Swidrak, que aparece nos segundos finais do vídeo.

(...)

"Finalmente vi diversidade no casting. Foi visível que teria todos os tipos de modelos e corpos. Isso deveria ser constante na publicidade. Mas o que posso dizer é que esse tipo de atitude [do presidente] chamou muito mais atenção do que se não tivesse sido vetado", afirmou a atriz, que é lésbica.

O ator e drag queen Gabriel Morgante, que aparece nos primeiros segundos do vídeo, se manifestou pelas redes sociais. Em seu Instagram, ele disse estar indignado.

"É com grande indignação e decepção (mas decepção essa, esperada) que questiono a vocês: é sério que os limites do discernimento do "representante máximo da nação" não existem?

¹⁰ Disponível em <<https://tvefamosos.uol.com.br/noticias/redacao/2019/04/26/foi-censura-e-desservico-diz-atriz-do-comercial-vetado-por-bolsonaro.htm>>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

É sério que tamanho **retrocesso, ignorância e censura seja declarada em pleno 2019?** Que a arte e a diversidade resista sempre! Eu como ator, gay, drag queen e artista lutarei sempre para que as vozes oprimidas sejam ouvidas", desabafou ele

Percebe-se pelas declarações dos atores, que, não obstante o forte componente racial, o comercial igualmente é bastante representativo para o público LGBTQ.

5) A TENTATIVA DO GOVERNO DE PASSAR A CONTROLAR TODA A PUBLICIDADE DAS ESTATAIS E O RECUO EM FACE DA ILEGALIDADE EVIDENTE

Não satisfeita com o veto à peça "Selfie", a União buscou passar a controlar toda a publicidade das estatais, ocorrendo um posterior recuo em face da ilegalidade evidente. Conforme divulgado por canal de televisão, **um e-mail da Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM), datado de 24 de abril de 2019, comunicou a necessidade de aprovação prévia da SECOM de "todas as ações publicitárias, inclusive de natureza mercadológica"**¹¹ (o caso da campanha do Banco do Brasil). (doc. 12)

Porém, logo em seguida o Executivo percebeu a ilegalidade evidente da tentativa de submissão do material de divulgação da Administração Indireta à Administração Direta e voltou atrás na decisão. Segundo publicado por portal de notícias, "Depois de vetar uma propaganda do Banco do Brasil, o governo chegou a anunciar que todas as campanhas publicitárias dos ministérios e das estatais

¹¹ Disponível em <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/04/26/governo-volta-atras-na-decisao-de-aprovar-publicidade-de-ministerios-e-estatais.ghtml>>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

precisariam de aprovação do Palácio do Planalto. Mas à noite reconheceu que essa ordem fere a lei das estatais.” (doc. 12)

Ocorre que, se ilegal a sujeição de todas as ações publicitárias das empresas públicas sociedades de economia mista federais ao Executivo, igualmente ilegal, à luz da Lei 13.303/2016, o veto do presidente da República ao comercial “Selfie” do Banco do Brasil.

Ademais, ainda, referido ato viola os princípios da administração pública, em especial os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade (art. 37, Caput, CF), como adiante será demonstrado.

6) PARA ALÉM DA CENSURA E BUSCA DO CONTROLE DA COMUNICAÇÃO DO BANCO DO BRASIL: A MOTIVAÇÃO FUNDAMENTADA EM DISCRIMINAÇÃO

Uma última questão de fato que se impõe, para além censura ao comercial “Selfie”, é a motivação da proibição, que é tão ou até mais questionável: a discriminação.

Por meio de nota, o Banco do Brasil divulgou à imprensa que a campanha foi retirada do ar porque “faltaram outros perfis de jovens brasileiros que o Banco busca alcançar com suas campanhas de publicidade”¹² (doc. 13).

A partir de tal declaração, um questionamento é inevitável: exatamente quais perfis de jovens não foram contemplados? Com se pode perceber pelo vídeo

¹² Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/26/pecas-de-propaganda-de-estatais-terao-de-ser-aprovadas-pelo-planalto-antes-da-divulgacao.ghhtml>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

(doc. 02) ou pela reprodução das imagens no item 1 da presente peça, homens e mulheres, negros e brancos, heterossexuais e homossexuais (LGBTQs) estão representados no comercial.

Em realidade, como se pode perceber, pelas declarações do presidente da República, que admite, em violação ao que determina a Lei 13.303/2016, ter determinado a retirada do comercial da mídia, **foi a postura discriminatória em relação a minorias, em especial negros e LGBTQs que motivou a retirada do comercial do ar.**

Como já assinalado no item 3 da presente ação civil pública, ao ser questionado acerca das razões que motivaram sua interferência na comunicação do banco estatal, o chefe do executivo declarou à imprensa que **“a massa quer respeito à família”**, que o comercial **“não é minha linha”** e, por fim que, **“eu tenho/tive uma agenda conservadora”**.

Ora, especificamente, qual o desrespeito à família brasileira no comercial em tela?

O número de atores e atrizes negros? A personagem transexual? Tatuagens, piercings, cabelos coloridos? Qual linha deveria seguir a comunicação do banco estatal para atingir o maior número possível de jovens brasileiros? A de que pessoas negras, tatuadas ou LGBTQs não sejam chamadas a abrir uma conta?

Ocorre que, seja qual for a resposta aos questionamentos acima, ela viola a Constituição da República, leis e tratados internacionais, como se demonstrará a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

III – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Os autos em tela têm como causa *petendi* lesão a direitos humanos e fundamentais, tais como à **dignidade de pessoa humana (CF, art 1º, III)**, à **vedação a preconceitos de qualquer natureza, inclusive raça e sexo (CF, art. 3º, IV)**, à **igualdade (CF, art. 5º, caput e inciso I)**, à **liberdade de expressão do pensamento (art. 5º, IV)**, da **atividade intelectual, artística e de comunicação independentemente de censura (art. 5º, IX e art. 220)**, **vedação à qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI)** e **vedação ao racismo (art. 5º, XLII)**.

Tais questões, sem dúvidas, se inserem dentre as atribuições do Ministério Público, considerando que ao Órgão Ministerial compete a guarda dos direitos fundamentais positivados no Texto Constitucional, competindo-lhe também a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. É o que determina o art. 127, *caput*, da Constituição da República:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Em consonância com suas finalidades, estabeleceu o legislador suas funções institucionais no art. 129, II e III da Carta, *in verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
[...]

II - **zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição**, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

III – promover o inquérito civil e a **ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos**; [grifei]

Compete ao Ministério Público, ademais, promover a **ação civil pública para efetivação desses direitos e de interesses difusos e coletivos**.

Tal previsão, aliás, foi positivada no art. 6º, VII, “a”, e “d”, da Lei Complementar n. 75/93:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) **a proteção dos direitos constitucionais**;

(...)

d) outros **interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos** (...) (grifei)

Por fim, há de se registrar que, em relação a ameaças de lesão aos interesses da população negra decorrentes de situações de desigualdade étnica, **o art. 55, da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que Institui o Estatuto da Igualdade Racial, prevê com instrumento a ação civil pública, in verbis:**

Art. 55. Para a apreciação judicial das lesões e das ameaças de lesão aos interesses da população negra decorrentes de situações de desigualdade étnica, recorrer-se-á, entre outros instrumentos, à ação civil pública, disciplinada na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Portanto, inexistem dúvidas acerca da legitimidade do MPF para propor a demanda em tela, na medida em que busca **reparação à injusta lesão sofrida por uma coletividade (negros e LGBTQs), em observância à igualdade (CF, art.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

5º), bem como aos demais princípios antes elencados, pela União e pelo Banco do Brasil S.A.

IV – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO NUANCES

O Nuances – Grupo pela Livre Expressão Sexual, é uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada no dia 21 de novembro de 1993. Em seus mais de 25 anos de atuação, tem defendido direitos humanos e fundamentais e desenvolvido políticas educativas, culturais, sociais e esportivas contra qualquer tipo de discriminação (art. 1º do Estatuto).

Conforme o art. 2º do seu Estatuto, a entidade tem por finalidade:

Art. 2º – O Nuances tem por finalidade

I – educar e lutar contra qualquer tipo de discriminação;

II – reunir promover a integração e trabalhar no resgate da cidadania dos gays, lésbicas, travestis, transexuais, bissexuais e todos aqueles que se interessam pela questão do preconceito ou discriminação por expressão sexual;

III – buscar a diversidade da orientação sexual em seus vários aspectos, e a liberdade de qualquer cidadão e cidadã devem possuir de exercer sua sexualidade, como melhor lhe couber sem ser discriminado, sempre dentro dos limites legais e constitucionais;

IV – dar visibilidade social e política e denunciar todas as formas de preconceito sofridas pelos indivíduos, rompendo com rotulações e esteriótipos.

V – representar e defender os interesses da sociedade que congrega;

VI – traçar linhas que possam vir a contribuir na discussão em torno das políticas públicas a ser implementadas, especialmente na questão da sexualidade, educação, cultura, saúde e trabalho;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

VII – Representar ativa e passivamente, nas esferas judiciais e extrajudiciais, os interesses de seus associados;

VIII – Em sua política humanitária e comunitária, de ser uma entidade apartidária, independente, unitária e democrática, contra qualquer tipo de discriminação, na defesa dos Estatutos do Idoso Criança e Adolescente das Pessoas com Deficiência e de qualquer medida que vier proporcionar melhores condições de :

- a) Moradia;
- b) Saúde;
- c) Educação e Cultura;
- d) Assistência Social;
- e) Esporte e Lazer;
- f) Segurança e Promoção dos direitos humanos;
- g) Garantia a participação popular na definição e controle das Políticas Públicas;
- h) Outras iniciativas de interesse público, podendo para tanto, firmar acordos, convênios, contratos, procurações com entidades civis ou órgãos municipais, estaduais, federais e internacionais;

XIV – Realizar congressos, simpósios, seminários, cursos de formação individualmente ou em parcerias com outras entidades;

X – Propugnar pela fiel observância das Constituições Federal, Estadual e da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, assim como garantir o cumprimento das normas estatutárias, emendas, adendos e regimento interno da entidade e em defesa dos princípios de representatividade, democracia e autonomia do movimento;

XI – Representar todos os cidadão e cidadã que tenham seus direitos desrespeitados, principalmente quando se referir a questão da sexualidade;

Ainda, nos termos do art. 3º do mesmo instrumento, “O Nuances se insere na luta geral do povo brasileiro em defesa da soberania Nacional, pela democracia e igualdade social. Neste sentido, luta pelo direito ao trabalho, pelas melhores condições de vida com distribuição justa de renda e pelos direitos inalienáveis do povo, contra qualquer tipo de discriminação.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O Nuances é reconhecido nacionalmente pela sua atuação no combate a qualquer forma de discriminação e na promoção dos direitos humanos e fundamentais à população LGBTQ. No caso em tela, considerando que a censura ao comercial do Banco do Brasil discrimina negros e LGBTQs, fica clara a pertinência temática da atuação da entidade nesta ação.

Assim, percebe-se que a entidade cumpre os requisitos previstos pelo art. 5º, V, da Lei 4.347/85, tendo, portanto, legitimidade para propor Ação Civil Pública ao lado do Ministério Público Federal.

IV – DA COMPETÊNCIA DESSE JUÍZO

A competência da Justiça Federal é inequívoca, uma vez que compete aos juízes federais processar e julgar as lides em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurem na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, I, CF/88).

Com efeito, dispõe o art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - **as causas em que a União**, entidade autárquica ou empresa pública federal **forem interessadas na condição de autoras, rés**, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei)

Desse modo, não há dúvidas de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar a presente ação, uma vez que **a ordem ilegal e inconstitucional para suspender o comercial de estatal em comento foi emanada da União**, tendo a presente demanda por objetivo **impor à União**, por intermédio dos órgãos competentes, **as obrigações arroladas ao final da inicial**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

V – DO DIREITO:

7) Da Dignidade da Pessoa Humana e do Direito à Igualdade

A Constituição Federal de 1988, já em seu preâmbulo, declara que o “Estado Democrático” é destinado a “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

Não por outra razão que, em seu artigo primeiro, inciso III, o **legislador constituinte erigiu a dignidade da pessoa humana como valor supremo da República Federativa do Brasil e epicentro axiológico de todo o ordenamento jurídico pátrio.**

Nas palavras de Ingo Sarlet¹³:

“dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, em complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”

Neste sentido, Dürig afirma que “a dignidade da pessoa humana pode ser considerada atingida sempre que a pessoa for rebaixada a objeto, a mero

¹³ Citado por Ingo Wolfgang Sarlet, in *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2004, p. 117.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

instrumento, tratada como uma coisa, privada, portanto, de sua condição de sujeito de direitos”¹⁴.

Orientada pela dignidade da pessoa humana, a Carta da República prevê, também, no inciso IV do artigo 3º, o direito fundamental à igualdade:

Art. 3º: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Neste ponto, insta consignar que a enumeração das modalidades de preconceito vedadas pelo mencionado inciso IV do artigo 3º da Constituição constitui rol exemplificativo. Sobre o tema esclarece Roger Raupp Rios¹⁵:

“Os ordenamentos jurídicos adotam técnicas diversas no desenvolvimento do direito da antidiscriminação. (...) Um sem número de questões se coloca na aplicação de tais critérios de proibição, sem depender do grupo a que pertence cada ordenamento jurídico. O direito brasileiro demonstra esta realidade. A primeira delas, e que toma a atenção de imediato, diz respeito à enumeração exemplificativa contida no artigo 3º, inciso IV, da Constituição de 1988, que possibilita a inclusão de novos critérios proibidos de discriminação.”

O referido autor prossegue afirmando que o termo "sexo" constante do dispositivo constitucional em questão abrange também a discriminação por orientação sexual: “(...) a discriminação por motivo de sexo protege todas as

¹⁴ *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Apud DIAS, Maria Berenice. União Homoafetiva: O preconceito & a justiça. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.102/103.

¹⁵ *Direito da Antidiscriminação, Sexo, Sexualidade e Gênero: a Compreensão da Proibição Constitucional de Discriminação por Motivo de Sexo*. In SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela e PIOVESAN, Flávia (coord.). Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 698.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

orientações sexuais"¹⁶.

O critério “sexo” compreende ainda a discriminação por identidade de gênero¹⁷, na medida em que esta decorre da tida incoerência entre o gênero experimentado pelo sujeito e seu sexo biológico. Com efeito, em uma interpretação extensiva do conceito “discriminação por sexo”, inclui-se, obrigatoriamente, a discriminação por orientação sexual e por identidade de gênero.

Na mesma perspectiva, o art. 5º, caput e incisos I, IV, IX, XLI e XLII estabelece uma série de direitos e garantias voltadas à proteção da dignidade humana, igualdade e liberdades fundamentais, *in verbis*:

Art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

(...)

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Ressalte-se que o direito à igualdade e a proteção contra a

¹⁶ Idem, ibidem, p. 705.

¹⁷ Idem, ibidem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

discriminação de qualquer espécie são ponto elementar também no Direito Internacional, tendo sido enfaticamente consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Consoante esclarece Maria Berenice Dias¹⁸:

“Além dos argumentos de ordem constitucional, não se pode olvidar que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assegura: todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, proibindo discriminação de qualquer espécie. A vedação à discriminação em razão de orientação sexual impede que o preconceito e a intolerância prevaleçam sobre o direito fundamental à igualdade substancial, que serve de âncora para um convívio social-democrático, respeitada a dignidade de cada homem.”

Ainda em âmbito global, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em relação à cláusula de proibição da discriminação contida no art. 2º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, decidiu que a mesma abarca orientação sexual, bem como identidade de gênero. Deste modo, realçou o dever dos signatários, entre os quais o Brasil, de assegurar que a orientação sexual de uma pessoa não signifique um obstáculo para a realização de seus direitos fundamentais¹⁹.

Ocorre que, no caso em tela, a decisão de proibir/vetar/censurar o comercial se deu por preconceito de cor e sexo (orientação sexual), em violação à Constituição Cidadã, pois estrelado por um grande número de atores e atrizes negros e apresenta uma personagem transexual.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. União Homoafetiva: O preconceito & a justiça. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 150.

¹⁹ PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 483.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Tal motivação, lamentavelmente, resta evidente nas declarações do presidente da República, que, como já relatado, afirmou ter proibido a propaganda porque que “**a massa quer respeito à família**”, ainda afirmou que o comercial “não é minha linha” e, por fim que “eu tenho/tive uma **agenda conservadora**, defendendo a maioria da população brasileira, os seus comportamentos, sua **tradição judaico-cristã**”.

A “agenda conservadora”, como se sabe, muitas vezes pautada em dogmas, permeia-se por preconceitos, muitas vezes inconscientes, mas que não por isso deixam de ser ilegais. Vejamos o seguinte trecho do artigo “Conservadorismo, direitos, moralidades e violência: situando um conjunto de reflexões a partir da Antropologia”, de Regina Facchini e Horacio Sívori:

O atual embate conservador contra as conquistas e a visibilidade de movimentos de minorias parece constituir hoje um dos principais obstáculos para a garantia dos direitos fundamentais de uma série de sujeitos. O foco na moral sexual da agenda conservadora tem tomado como alvo especialmente os direitos relacionados à equidade de gênero e à diversidade sexual e de gênero. Por um lado, decorrente da crescente pluralidade religiosa do Brasil, e de uma diversidade de visões e interpretações da laicidade do Estado, atores cristãos têm conseguido uma expressiva representação pública. Marcando uma virada a respeito das formas clássicas de influência da Igreja Católica, lideranças do campo evangélico pentecostal têm se lançado massivamente à política e disputando cargos eletivos, principalmente como legisladores, predominantemente a partir de partidos de centro-direita. Organizados como bancada no Congresso Nacional, na sua atuação pública, parte importante desses parlamentares evoca uma visão idealizada de unidade do “povo de Deus” como suposta maioria nacional para agitar ansiedades morais com um relato apocalíptico no qual os direitos e políticas para as mulheres e LGBT, além de cercear a liberdade religiosa, ameaçariam a integridade moral das crianças e da família brasileira.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Contudo, as teorizações de maior visibilidade e impacto sobre violência no campo dos estudos de gênero e sexualidade versam sobre relações interpessoais ou as que ocorrem em meio à família, relações de parentesco e na esfera doméstica (Gregori, 2010). **Parece rentável uma visada teórica mais arrojada de modo a entender melhor como operam essas violências em um âmbito público e também a explorar o que atravessa de modo semelhante violências que têm sido estudadas de forma segmentada: violência contra mulheres, homofobia, transfobia, racismo.** Notamos uma significativa fragilidade nas teorias correntes em lidar com o fato de que essas violências (que na ausência de um termo melhor, estamos chamando de públicas) operam no cenário político e social de expansão dos direitos sexuais, expressando uma espécie de *backlash*.⁶ Simultaneamente, também chama atenção que exista, dentre essas violências consideradas, uma operação comum que articula humilhação e intolerância.²⁰

Com efeito, a “agenda conservadora”, especialmente se pautada em dogmas, não configura motivação idônea, capaz de sustentar a proibição de publicidade estatal, em especial violando o singular conjunto de direitos e garantias fundamentais que viola, a exemplo da dignidade humana, da igualdade, da livre expressão da atividade intelectual, artística e de comunicação, bem como da vedação à discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

8) DA VIOLÇÃO À LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO JURÍDICO DA EMPRESA PÚBLICA, DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS, NO ÂMBITO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS.

²⁰ FACCHINI, Regina and SIVORI, Horacio. Conservadorismo, direitos, moralidades e violência: situando um conjunto de reflexões a partir da Antropologia. *Cad. Pagu* [online]. 2017, n.50 [cited 2019-05-03], e175000. Available from: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332017000200301&lng=en&nrm=iso>. Epub June 26, 2017. ISSN 1809-4449. <http://dx.doi.org/10.1590/18094449201700500000>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O presente tópico dispensa maiores digressões, consubstanciando-se em mera necessidade de observância ao art. 89 da Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico das sociedades de economia mista.

Diz a Lei:

Art. 89. O exercício da supervisão por vinculação da empresa pública ou da sociedade de economia mista, pelo órgão a que se vincula, não pode ensejar a redução ou a supressão da autonomia conferida pela lei específica que autorizou a criação da entidade supervisionada ou da autonomia inerente a sua natureza, nem autoriza a ingerência do supervisor em sua administração e funcionamento, devendo a supervisão ser exercida nos limites da legislação aplicável.

(grifos nossos)

Dessa forma, **a mesma ilegalidade já admitida pela União, ao cancelar a ordem acerca da necessidade de aprovação prévia da SECOM de “todas as ações publicitárias, inclusive de natureza mercadológica”** (o caso da campanha do Banco do Brasil), ou seja, de submissão do material de divulgação das estatais à Administração Direta, **se dá no caso concreto da proibição/veto censura à propaganda *Selfie*, do Banco do Brasil**, tendo em vista que, como demonstrado do item 3 da presente ação civil pública, o próprio presidente da República **admitiu** perante os meios de comunicação que, sim, determinou a retirada do comercial do ar, ou seja: em violação à lei, **reduziu e/ou suprimiu autonomia conferida pela lei específica por meio de ingerência que extrapolou os limites da legislação aplicável.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**9) VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E
EVENTUAL DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Ademais, ainda, referido ato viola os princípios da administração pública, em especial os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade (art. 37, Caput, CF).

E diga-se que referidos princípios não podem ser violados por conta de eventual posição pessoal/individual de qualquer autoridade, seja ela posição conservadora ou não.

Ressalte-se que todos os atos públicos devem estar devidamente relacionados e subordinados aos demais princípios constitucionais, que como indicado nessa aqui, preservam e garantem o enfrentamento ao preconceito de qualquer espécie, e em especial o enfrentamento ao racismo e à LGBTQfobia.

Agir, pois, qualquer autoridade ou ente público, em sentido contrário significa violar não somente os artigos 3º e 5º da constituição e demais dispositivos aqui citados e referidos de disposições legais e de atos internacionais dos quais o Brasil é signatário, mas também das disposições do art. 37 da Constituição Federal, no que se refere os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Assinale-se ainda, que referido ato gera lesão ao Patrimônio Público de diversas formas, entre elas: ao patrimônio material e imaterial do réu Banco do Brasil, bem como danos materiais e imateriais ao patrimônio da União, abrindo-se ainda, a possibilidade de o Brasil vir a ser condenado em Cortes internacionais pela prática de atos discriminatórios (prejuízo ao patrimônio que pode ser apurado em ação própria).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

10) DA VEDAÇÃO À CENSURA

Ao assegurar a liberdade de expressão, a Constituição da República veda qualquer espécie de censura:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Em relação aos meios de comunicação, a Lei Maior reiterou o repúdio à censura e foi explícita ao (re)afirmar a **vedação de toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística**. Vejamos:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

No mesmo sentido, A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, dispõe, em seu art. 19:

Art. 19. Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de e pressão.

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, ratificada pelo Brasil em 25.9.1992 e internalizada pelo decreto da Presidência da República do Brasil de 6.11.1992 assevera:

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

- a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Note-se: **(i) a vedação à censura se dá em relação a toda atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.**

É **amplíssima**, portanto, incidindo suas garantias para além da liberdade de imprensa, campo mais sensível e mais comumente atacado pelas tentativas de cerceamento à liberdade de expressão em sociedades não democráticas. A regra é, pois, a proteção à difusão de informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha, nos termos da Constituição da República e da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Ademais, **(ii) o controle de tais atividades (intelectual, de imprensa, artística, científica e de comunicação), quando for o caso, se dá a posteriori**, tendo como baliza outros direitos fundamentais insculpidos na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Constituição, em especial no art. 5º, tais como a vedação do anonimato (parte final do inciso IV), o direito de resposta (inciso V) e o direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e imagem das pessoas (inciso X).

Mas afinal, o que é censura, quais seus contornos, sua delimitação?

O Supremo Tribunal Federal já respondeu tais indagações em mais de uma oportunidade. Na ADI 4815/DF, a Relatora Ministra Cármen Lúcia, de forma precisa, assim se pronunciou:

Censura é forma de controle da informação. **Alguém, que não o autor do pensamento e do que quer se expressar, impede a produção, a circulação ou a divulgação do pensamento ou, se obra artística, do sentimento. Enfim, controla-se a palavra ou a forma de expressão do outro. Pode-se afirmar que se controla o outro.** Alguém – o censor – faz-se senhor não apenas da expressão do pensamento ou do sentimento de alguém, mas – o que é mais – controla-se o acervo de informação que se pode passar a outros.

Para J.J. Gomes Canotilho:

“A proibição da censura é um dos aspectos centrais da liberdade de expressão. É natural a inclinação dos regimes autoritários em censurar a difusão de ideias e informações que não convêm aos governantes. **Mas, mesmo fora das ditaduras, a sociedade muitas vezes reage contra posições que questionem os seus valores mais encarecidos e sedimentados, e daí pode surgir a pretensão das maiorias de silenciar os dissidentes.** O constituinte brasileiro foi muito firme nesta matéria, ao proibir peremptoriamente a censura.

Pode-se adotar uma definição estrita de censura, ou preferir conceitos mais amplos. **Em sentido estrito, censura é a restrição prévia à liberdade de expressão realizada por autoridade por autoridades administrativas, que resulta na vedação à**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

veiculação de um determinado conteúdo. Este é o significado mais tradicional do termo. (...) Em sentido um pouco mais amplo, a censura abrange também as restrições administrativas posteriores à manifestação ou à obra, que impliquem vedação à continuidade da sua circulação. A censura posterior pode envolver, por exemplo, a apreensão de livros após o seu lançamento, ou a proibição de exibição de filmes ou de encenação de peças teatrais depois de sua estreia. Ela também é inaceitável, por ofender gravemente a Constituição. Um conceito ainda mais amplo de censura envolve os atos judiciais, que, em linha de princípio, também não podem proibir a comunicação de mensagens e informações ou a circulação de obras. Porém, aqui já não é mais possível falar numa vedação absoluta, mas apenas numa forte presunção de inconstitucionalidade das medidas judiciais que impliquem neste tipo de restrição à liberdade de expressão. É que, não sendo a liberdade de expressão um direito absoluto, em algumas hipóteses extremas pode ser admissível a proibição de manifestações que atentem gravemente contra outros bens jurídicos constitucionalmente protegido. E, diante da importância da liberdade de expressão no nosso regime constitucional, deve-se reservar apenas ao Poder Judiciário a possibilidade de intervir neste campo para decretar tais proibições, nas situações absolutamente excepcionais em que forem constitucionalmente justificadas” (CANOTILHO, J.J. Gomes, MENDES, Gilmar Ferreira. SARLET. Ingo Wolfgang. STRECK. Lenio Luiz. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Editora Saraiva. Almedina. 2013. p. 275).

Pois o ato que se busca impugnar na presente ação civil pública se enquadra perfeitamente no conceito acima destacado, uma vez que alguém, que não o autor do pensamento e do que quer se expressar, impediu a divulgação de uma atividade de comunicação social (campanha publicitária), controlando, ainda que indiretamente, a forma de expressão do outro.

Nessa perspectiva, **insere-se a proibição em tela na categoria mais ampla de censura, à qual se referiu JJ. Canotilho, “das administrativas posteriores à manifestação ou à obra, que impliquem vedação à continuidade da sua circulação”.** Como consignado pelo eminente constitucionalista, também é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

inaceitável, por ofender gravemente a Constituição.

Assim, cabe ressaltar que, como visto no item 5 da presente inicial, **os questionamentos em relação ao conteúdo de uma campanha publicitária se dão ao longo do processo de criação**, sendo a retirada de comercial depois do início de sua veiculação completamente fora do padrão, configurando-se, no caso em concreto, ato anticonvencional, inconstitucional e ilegal.

Relembrando o afirmado em entrevista pelo professor de Criação, Direção de Arte e Planejamento Criativo da ESPM-Rio Luiz Cavalheiros, com larga experiência na área de publicidade e propaganda, ao ser questionado se é comum haver proibições com a campanha já no ar: **“É estranho, porque a produção tem vários níveis até ser aprovada, e soa esquisito a intervenção de um chefe de Estado ao fim do processo. A linguagem que aponta para uma visão de diversidade parece ter incomodado (...).”**

Na entrevista, o professor ainda afirmou: “A peça é uma atualização de público-alvo e de linguagem, com referências a aspectos da sociedade contemporânea e da internet. Não é radical, e não toca em temas que poderiam ser polêmicos, como a sexualidade. O veto é estranho porque vai na contramão do discurso liberal do governo. **A proibição parece em certo sentido 'estatizante', com uma intervenção do governo.”**

Com se sabe, a censura é extremamente danosa à democracia e não pode ser tolerada em hipótese alguma, até porque se pode estar frente a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

manifestações iniciais de um posicionamento antidemocrático que tende a se agravar.

Por sua relevância ao definir os contornos dessa pedra angular da democracia, que é a liberdade de expressão, um dos direitos mais fortemente entroncados com a dignidade da pessoa humana, transcrevo trecho do voto ministro Ayres Britto do Supremo Tribunal Federal no paradigmático acórdão na ADP 130/DF.:

(...)

37. Com efeito, e a título de outorga de um direito individual que o ritmo de civilização do Brasil impôs como conatural à espécie humana (pois sem ele o indivíduo como que se fragmenta em sua incomparável dignidade e assim deixa de ser o ápice da escala animal para se reduzir a subespécie), a Constituição proclama que 'é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato' (inciso IV do art. 5º). Assim também, e de novo como pauta de direitos mais fortemente entroncados com a dignidade da pessoa humana, a nossa Lei Maior estabelece nesse mesmo art. 5º que: a) “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (inciso IX); b) “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (inciso XIII); c) 'é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional' (inciso XIV); d) 'conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público: b) para a retificação de dados, quando não prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo' (inciso LXXII). Discurso libertário que vai reproduzir na cabeça do seu art. 220, agora em favor da imprensa, com pequenas alterações vocabulares e maior teor de radicalidade e largueza. Confira-se:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

(...)

39. É de se perguntar, naturalmente: mas a que disposições constitucionais se refere o precitado art. 220 como de obrigatória observância no desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pela imprensa? Resposta: àquelas disposições do art. 5º, versantes sobre vedação do anonimato (parte final do inciso IV) direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV).

40. Não estamos a ajuizar senão isto: a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento, bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, pouco importando a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Isto é certo. Impossível negá-lo. Mas o exercício de tais liberdades não implica uma fuga do dever de observar todos os incisos igualmente constitucionais que citamos no tópico anterior, relacionados com a liberdade mesma de imprensa (a começar pela proibição do anonimato e terminando com a proteção do sigilo da fonte de informação). Uma coisa a não excluir a outra, tal como se dá até mesmo quando o gozo dos direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, além do acesso à informação, acontece à margem das atividades e dos órgãos de imprensa (visto que o desfrute de tais direitos é expressamente qualificado como "livre"). Mas é claro que os dois blocos de dispositivos constitucionais só podem incidir mediante calibração temporal ou cronológica: primeiro, assegura-se o gozo dos sobredireitos (faamos assim) de personalidade, que são a manifestação do pensamento, a criação, a informação, etc., a que se acrescenta aquele de preservar o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício da profissão do informante, mais a liberdade de trabalho, ofício, ou profissão. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais sobre-situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana; ou seja, como exercer em

Assinado digitalmente em 08/05/2019 17:10. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0E5C5F65.42836DA9.3EF98A82.B3083606



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

plenitude o direito à manifestação do pensamento e de expressão em sentido geral (sobredireitos de personalidade, reitere-se a afirmativa), sem a possibilidade de contraditar, censurar, desagradar e até eventualmente chocar, vexar, denunciar terceiros? Pelo que o termo "observado", referido pela Constituição no caput e no § 1º do art. 220, é de ser interpretado como proibição de se reduzir a coisa nenhuma dispositivos igualmente constitucionais, como os mencionados incisos IV, V, X, XIII e XIV do art. 5º. Proibição de se fazer tabula rasa desses preceitos igualmente constitucionais, porém sem que o receio ou mesmo o temor do abuso seja impeditivo do pleno uso das liberdades de manifestação do pensamento e expressão em sentido lato. (grifos nossos)

Com efeito, antes de mais nada, impõe-se assentar que **descabe, em um Estado Democrático de Direito, interferir, ingerir, proibir, enfim, censurar a manifestação do pensamento, sob qualquer de suas formas, inclusive a de comunicação, categoria na qual se encontra o relevantíssimo papel da imprensa e também a publicidade do comercial “Selfie”, por todas as razões aqui expostas, inconstitucional e ilegalmente vetado pela União, com base em preconceito à diversidade que apresenta, por meio de seus atores negros e personagem LGBTQ.**

11) DO DANO MORAL COLETIVO

O legislador erigiu a ação civil pública, instrumento ímpar para efetivação de direitos difusos e coletivos, como via adequada para buscar a **responsabilização por danos morais à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos** ou religiosos, nos termos do inciso VII do art. 1º da Lei nº 7.347/85.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, VI, assegura dentre os direitos básicos do consumidor **“a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.”**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O dano moral coletivo tem por objetivo reprimir as lesões causadas aos direitos difusos e coletivos razão pela qual a sanção pecuniária é revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, conforme o art. 13, da LACP.

Neste sentido é a lição de Leonardo Roscoe Bessa²¹:

“Especificamente em relação à positivação do denominado dano moral coletivo, a função é, mediante a imposição de novas e graves sanções jurídicas para determinadas condutas, atender ao princípio da prevenção e precaução, de modo a conferir real e efetiva tutela ao meio ambiente, patrimônio cultural, ordem urbanística, relações de consumo e a outros bens que extrapolam o interesse individual”.

Da finalidade almejada pelo instituto decorre como consequência lógica que não lhe são aplicáveis o modelo teórico da responsabilidade civil tradicional instituído para reger as relações privadas e individuais.

O dano moral coletivo tem uma concepção diferente do dano moral individual.

Senão vejamos.

André de Carvalho Ramos²² sustenta que:

“O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas.” Argumenta que qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade também merece reparação. Em outra passagem,

²¹ Dano Moral Coletivo in Revista de Direito do Consumidor. RDC 59/78. Jul/Set/2006.

²² Trecho retirado do artigo Dano Moral Coletivo. Leonardo Roscoe Bessa. Revista de Direito do Consumidor. RDC 59/78. Jul/Set/2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

ressalta: “Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desprezo e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade”.

Luiz Gustavo Grandinetti²³ se posiciona da seguinte forma:

“O autor, em artigo cujo título já indica a sua concepção sobre o dano moral coletivo – *Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso* – sustenta os seguintes pontos acerca da matéria: 1) Mostra-se inconveniente a separação rígida entre interesse público-pena e interesse privado-reparação (ressarcimento ou reintegração) 2) Quando se protege o interesse difuso, o que se está protegendo, em última instância, é o interesse público; 3) Tal interesse público pode ser tutelado pelo modo clássico de tutela dos interesses públicos, tipificando-se a conduta do agente causador do dano como crime e sancionando com uma pena criminal, mas pode ocorrer, por razões várias, que o ordenamento jurídico não tipifique tal conduta como crime, caso em que os instrumentos próprios para a proteção de interesses privados acabam assumindo nítida função substitutiva da sanção penal; 4) Deve-se admitir uma certa fungibilidade entre as funções sancionatória e reparatória em matéria de interesses difusos lesionados; 6) Com essa conformação e preocupação, surge o recém denominado dano moral coletivo, o qual deixa a concepção individualista caracterizadora da responsabilidade civil para assumir uma outra mais socializada, preocupada com valores de uma determinada comunidade e não apenas com o valor da pessoa individualizada”.

No caso em comento é totalmente possível e recomendável a responsabilização da União e do Banco do Brasil por dano moral coletivo, pois a retirada do ar da propaganda teve como motivação a participação de pessoas identificadas com grupos minoritários da sociedade, tais como negros.

²³ Idem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Tal conduta não se coaduna com o preceito do art. 1º, I, da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) onde se lê que:

Toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

Por isso, é correta a observação feita por Leonardo Roscoe Bessa²⁴:

“Em se tratando de direitos difusos e coletivos, a condenação por dano moral (rectius: extrapatrimonial) se justifica em face da presença do interesse social em sua preservação.”

Com efeito, por óbvio, que os motivos que levaram à determinação da União e o acatamento do Banco do Brasil para retirar do ar sua propaganda dirigida à determinada camada da população brasileira (jovens e/ou minorias), já devidamente frisadas ao longo da inicial, atingem a autoestima e a autoconfiança das pessoas retratadas na propaganda, individual e coletivamente consideradas.

De acordo com Carlos Alberto Bittar Filho²⁵:

“É a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos.

Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isto dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se

²⁴ Dano Moral Coletivo in Revista de Direito do Consumidor. RDC 59/78. Jul/Set/2006.

²⁵ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Revista de Direito do Consumidor: nº 25. São Paulo: RT, 1994, p. 55.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).”

Importante frisar que, as Turmas que compõem a Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça têm posicionamento no sentido de que o dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas).

Veja-se o seguinte acórdão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DA SOCIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte dispõe que **"o dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais"** (REsp 1.643.365/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 7/6/2018).

2. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido - acerca da comprovação dos danos morais - demandaria necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

3. Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1312148/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2018, DJe 20/09/2018) (grifei)

Nesta quadra importante salientar que, a Min. Nancy Andrighi ao se manifestar sobre a possibilidade de reparação do dano moral coletivo, no bojo do Recurso Especial nº 1.502.967/RS, asseverou que:

O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que, apesar de estar relacionada à integridade psico-física da coletividade, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico). Resulta, de fato, da “ampliação do conceito de dano moral coletivo envolvendo não apenas a dor psíquica” (REsp 1.397.870/MG, Segunda Turma, DJe 10/12/2014).

Com efeito, a integridade psico-física da coletividade vincula-se a seus valores fundamentais, que refletem, no horizonte social, o largo alcance da dignidade de seus membros e o padrão ético dos indivíduos que a compõem, que têm natureza extrapatrimonial, pois seu valor econômico não é mensurável.

Em consequência desse fato, a doutrina especializada pontua que, como não visa reconstituir um específico bem material passível de avaliação econômica, o dano moral coletivo tem por objetivo “estabelecer, **preponderantemente, sancionamento exemplar ao ofensor**, e também render ensejo, por lógico, para se conferir destinação de proveito coletivo ao dinheiro recolhido, o que equivale a uma **reparação traduzida em compensação indireta para a coletividade**” (Idem, ibidem, pág. 137, sem destaque no original).

De fato, o dano moral coletivo cumpre três funções: a) proporcionar uma reparação indireta à injusta e intolerável lesão de um direito extrapatrimonial superior da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a tais direitos transindividuais.

O entendimento desta Corte a respeito do tema é, realmente, o de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

que “a condenação em reparar o dano moral coletivo **visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em ultima ratio, seus valores primordiais**” (REsp 1303014/RS, Quarta Turma, DJe 26/05/2015, sem destaque no original) e de que “o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita” (REsp 1517973/PE, Quarta Turma, DJe 01/02/2018).

Idêntico entendimento tem o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme constata-se pela leitura dos julgados abaixo transcritos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERRA INDÍGENA. DEFICIÊNCIA NO SERVIÇO DE ACESSO A ÁGUA POTÁVEL. DANO MORAL COLETIVO FIXADO.

1. "A água é necessária em todos os aspectos da vida. O objetivo geral é assegurar que se mantenha uma oferta adequada de água de boa qualidade para toda a população do planeta, ao mesmo tempo em que se preserve as funções hidrológicas, biológicas e químicas dos ecossistemas, adaptando as atividades humanas aos limites da capacidade da natureza e combatendo vetores de moléstias relacionadas com a água. Tecnologias inovadoras, inclusive o aperfeiçoamento de tecnologias nativas, são necessárias para aproveitar plenamente os recursos hídricos limitados e protegê-los da poluição". Este o texto constante no Capítulo 18 da Agenda 21, conjunto de resoluções tomadas na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como Eco-92.

2. O dano moral coletivo tem lugar nas hipóteses onde exista um ato ilícito que, tomado individualmente, tem pouca relevância para cada pessoa; mas, frente à coletividade, assume proporções que afrontam o senso comum.

3. O acesso à água potável, é direito fundamental de todo o cidadão, e a prestação deficiente de tal serviço público durante mais de uma década configura dano moral coletivo.

4. Comprovado o conhecimento da Administração acerca da deficiência na prestação do serviço de água à comunidade local, causando reiteradas falta de água de dias ou até semanas durante anos, com eventual e inconstante fornecimento via caminhão pipa,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

do que os indígenas buscaram acesso em riachos e sangas sem controle de qualidade ou potabilidade. Comprovada, ainda, que a estrutura do serviço oferecido era precária e com manutenção insuficiente. Considerando que o valor deve ser ficado com razoabilidade, fixado in casu em R\$ 100.000,00 a cargo da UNIÃO, a ser gerido pelo Fundo do Conselho Federal e aplicado exclusivamente na área objeto dos autos, qual seja a Terra Indígena de Serrinha.

(TRF4, AC 5002869-07.2012.4.04.7104, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 08/06/2018) (grifei)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSAS CONTRA COMUNIDADE INDÍGENA. DANO MORAL COLETIVO. MAJORAÇÃO.

1. Tendo restado demonstrada a discriminação e o preconceito praticados pelos réus contra grupo indígena Kaingang, é devida indenização por danos moral.

2. O dano moral coletivo tem lugar nas hipóteses onde exista um ato ilícito que, tomado individualmente, tem pouca relevância para cada pessoa; mas, frente à coletividade, assume proporções que afrontam o senso comum.

3. Indenização por danos morais majorada para R\$ 20.000,00, a ser suportada de forma solidária por ambos os réus desta ação. (AC 200371010019370, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 30/08/2006 PÁGINA: 472.) (grifei)

Dessa forma, entendem os autores que devam os réus, em especial a União pois dela partiu a determinação inconstitucional e ilegal, a qual foi também inconstitucionalmente e ilegalmente acatada e operada pelo Banco do Brasil, serem condenados no pagamento de **dano moral coletivo** não inferior a 3 (três) vezes o valor da campanha publicitária vetada, montante esse que deverá ser aplicado em **campanha de conscientização de enfrentamento ao racismo e à LGBTQfobia.**

Entende ainda, que a condenação à União ao pagamento de valores a título de Dano Moral Coletivo deva recair em rubrica orçamentária destinada à comunicação social da Presidência da República.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

VIII – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

DO PEDIDO ANTECIPATÓRIO

Desde a sua edição, a Lei da Ação Civil Pública prevê a possibilidade de concessão de liminar, tanto de natureza cautelar quanto de antecipação de tutela (art. 12). Os requisitos para sua concessão são aqueles constantes do § 3º do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à ação civil pública em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/85: a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

A relevância do fundamento da demanda decorre da consistência da argumentação antes desenvolvida, a demonstrar o elevado interesse social da demanda, na medida em que se demonstra a **postura discriminatória da União em relação a minorias, em especial negros e LGBTQs** que motivou a retirada de circulação do comercial “Selfie” do Banco do Brasil, em postura violadora à dignidade de pessoa humana (CF, art 1º, III), à vedação a preconceitos de qualquer natureza, inclusive raça e sexo (art. 3º, IV,) à igualdade (CF, art. 5º, caput e inciso I), à liberdade de expressão do pensamento (art. 5º, IV), da atividade intelectual, artística e de comunicação independentemente de censura (art. 5º, IX e art. 220), vedação à qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI) e vedação ao racismo (art. 5º, XLII).

O **risco de ineficácia do provimento final** existe uma vez que, **não conferida *in limine* a ordem para restabelecer a veiculação do comercial,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

restará comprometido o resultado da ação civil pública que visa defendê-lo, pela própria natureza imediata da publicidade, com período curto e determinado de veiculação, de modo que concretizam-se os requisitos ensejadores da tutela cautelar em caráter antecedente, seja na via mais estreita no Código de Processo Civil, seja na via mais larga da Lei 7.347/85.

Assim, estando presentes os requisitos autorizadores, **requer o Ministério Público Federal**, fundado nos artigos 12 e 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90, **a concessão de medida liminar, com efeito erga omnes**, que determine aos réus a **retomada da veiculação do comercial do Banco do Brasil** sobre a diversidade censurado, conforme original contratação de mídia, a ser comprovada posteriormente pelo réu, com a juntada da documentação pertinente.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Requer o Ministério Público Federal e o NUANCES – Grupo pela Livre Expressão Sexual, ainda:

- (a) a citação da União e do Banco do Brasil, para querendo, contestar a presente ação;
- (b) sendo a questão de mérito unicamente de direito e o provimento cautelar, seja realizado o julgamento antecipado do mérito, como faculta o art. 355 do CPC;
- (c) ao final, a procedência da presente ação para o fim de condenar os réus:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

c.1) na retomada da veiculação do comercial do Banco do Brasil sobre a diversidade censurado, conforme original contratação de mídia;

c.2) no pagamento de dano moral coletivo não inferior a 3 (três) vezes o valor da campanha publicitária vetada, montante esse que deverá ser aplicado em campanha de conscientização de enfrentamento ao racismo e à homofobia.

Entende ainda, que a condenação à União de pagamento de valores a título de Dano Moral Coletivo deva recair em rubrica orçamentária destinada à comunicação social da Presidência da República.

c.3) condenação dos réus no ônus da sucumbência.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 51.000.000,00

Porto Alegre, 08 de maio de 2019.

Enrico Rodrigues de Freitas
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Alice Hertzog Resadori
Advogada – OAB/RS nº 72.815,

rjs/dgk



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-RS-00028066/2019 PETIÇÃO**

Signatário(a): **ENRICO RODRIGUES DE FREITAS**

Data e Hora: **08/05/2019 17:03:39**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALICE HERTZOG RESADORI**

Data e Hora: **08/05/2019 17:10:43**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0E5C5F65.42836DA9.3EF98A82.B3083606